

INDICAÇÃO

INDICAÇÃO ao Senhor Prefeito Municipal que determine aos órgãos competentes a realização de vistoria e a adoção das medidas administrativas cabíveis em face de denúncias de uso irregular de calçadas por comerciantes — especialmente revendedores de veículos — e de reserva indevida de vagas na via pública mediante colocação de cones ou outros objetos junto ao meio-fio, na **Avenida Martim Francisco, Santo André/SP, CEP 09230-701**, visando garantir a livre circulação de pedestres, a segurança da população e a fluidez no trânsito.

Senhor Presidente,

INDICAMOS, nos termos regimentais, ao Senhor Prefeito Municipal de Santo André que determine aos órgãos competentes, especialmente à Secretaria de Mobilidade Urbana, à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e à Guarda Civil Municipal, a realização de vistoria e a adoção das medidas administrativas cabíveis na **Avenida Martim Francisco, Santo André/SP, CEP 09230-701**, em razão de denúncias de uso irregular das calçadas por comerciantes — *com destaque para revendedores de veículos que utilizam o passeio público como extensão de seus estabelecimentos* — e de reserva indevida de vagas na via pública mediante colocação de cones ou outros objetos junto ao meio-fio, práticas que comprometem a livre circulação de pedestres, aumentam o risco de acidentes e prejudicam a mobilidade urbana na região.

DAS IRREGULARIDADES RELATADAS:

Chegou a este Gabinete denúncias de que comerciantes da Avenida Martim Francisco, especialmente revendedores de veículos, estariam utilizando as calçadas como extensão de seus estabelecimentos, expondo mercadorias, incluindo veículos automotores no passeio público, suprimindo o espaço destinado à circulação de pedestres.

Além disso, os mesmos estabelecimentos estariam reservando vagas na via pública para uso exclusivo de clientes, por meio da colocação de cones, fitas, correntes ou outros objetos junto ao meio-fio, prática ilegal vedada pela legislação de trânsito vigente. Tal conduta prejudica a rotatividade



e a fluidez do trânsito local, reduzindo a oferta de vagas públicas disponíveis a todos os cidadãos e comprometendo a mobilidade urbana da região.

CONSIDERANDO que o art. 182 da Constituição Federal estabelece que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, incluindo o direito à mobilidade urbana e ao uso adequado dos espaços públicos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade), regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296/2004 e atualizada pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, determinando que as calçadas sejam mantidas livres de obstruções, garantindo o direito de locomoção e acessibilidade a todos os cidadãos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro — CTB), em seu art. 181, inciso VIII, tipifica como infração de trânsito estacionar o veículo sobre a calçada em locais que obstruam a circulação de pedestres, sujeitando os infratores a autuação e remoção do veículo;

CONSIDERANDO que o CTB, em seu art. 181, inciso VI, tipifica como infração grave estacionar o veículo em locais e horários proibidos por regulamentação do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, e que a reserva irregular de vagas por particulares mediante colocação de objetos na via pública configura apropriação indevida de espaço público, passível de autuação e recolhimento dos objetos pelo poder de polícia municipal;

CONSIDERANDO que o uso irregular de calçadas por estabelecimentos comerciais configura infração à legislação de posturas municipais e ao Código de Obras local, sujeitando os responsáveis à autuação administrativa, aplicação de multas, notificação para retirada dos objetos e, em caso de reincidência, às demais sanções previstas no ordenamento jurídico municipal;

CONSIDERANDO que pedestres obrigados a transitar pela via de rolamento em razão da obstrução das calçadas ficam expostos a risco concreto de atropelamento e acidentes de trânsito, situação que pode ensejar responsabilidade civil objetiva do Município pela omissão no dever de fiscalização e manutenção dos espaços públicos, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Elucidamos, para fins de precisão, os locais para identificação:





INDICAMOS, portanto, que a Prefeitura, por meio da Secretaria responsável e adote as seguintes providências:

1. Realização de vistoria técnica imediata na Avenida Martim Francisco, Santo André/SP, CEP 09230-701, pelos órgãos competentes — Secretaria de Mobilidade Urbana, Fiscalização de Posturas e Guarda Civil Municipal — com o objetivo de verificar in loco as irregularidades denunciadas, identificar os estabelecimentos infratores e documentar as ocorrências para embasamento das medidas administrativas cabíveis;

2. Notificação e autuação dos estabelecimentos comerciais que estejam utilizando as calçadas como extensão de seus negócios, com determinação de retirada imediata dos produtos, veículos e quaisquer objetos que obstruam o passeio público, sob pena de remoção forçada e aplicação das sanções administrativas previstas nas normas de posturas municipais e na legislação federal de trânsito e acessibilidade;

3. Recolhimento imediato dos cones, correntes, fitas e demais objetos utilizados para a reserva irregular de vagas na via pública junto ao meio-fio, com lavratura de auto de infração e notificação dos responsáveis;



4. Intensificação da fiscalização periódica na Avenida Martim Francisco, com rondas regulares da Guarda Civil Municipal e dos fiscais de posturas, a fim de coibir a reincidência das infrações e garantir o cumprimento das normas de uso do espaço público de forma permanente;

5. Verificação, junto ao órgão de trânsito municipal, da sinalização horizontal e vertical existente na Avenida Martim Francisco, com avaliação da necessidade de implantação ou reforço de placas indicativas de proibição de estacionamento em calçadas e de vedação à reserva informal de vagas, ampliando a eficácia da fiscalização;

JUSTIFICATIVA a presente Indicação justifica-se pela necessidade urgente de restabelecer o uso adequado do espaço público na Avenida Martim Francisco, garantindo a livre circulação de pedestres, a acessibilidade universal e a segurança da população. O uso irregular das calçadas por estabelecimentos comerciais — especialmente revendedores de veículos que expõem automóveis no passeio público — e a reserva indevida de vagas na via pública por meio de cones e outros objetos configuram infrações à legislação federal de trânsito, às normas de acessibilidade e às posturas municipais, além de representarem apropriação privada de espaço público de uso comum do povo.

Do ponto de vista jurídico, a obstrução de calçadas viola o art. 227 da Lei nº 9.503/1997 (CTB), que impõe ao proprietário ou responsável por imóvel o dever de manter o passeio público em condições adequadas de uso, e os art. 8º da Lei nº 10.098/2000, que determina a obrigatoriedade de calçadas livres de barreiras físicas para garantia de acessibilidade. A prática do "coneamento" de vagas públicas, além de configurar infração de trânsito, viola o princípio da igualdade no acesso aos bens de uso comum, consagrado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

A situação impõe risco concreto à integridade física dos pedestres, que se veem obrigados a transitar pela via de rolamento, expostos ao risco de atropelamento. Tal omissão do Poder Público pode configurar responsabilidade civil objetiva do Município, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, caso venha a ocorrer acidente decorrente da falta de fiscalização. A adoção imediata das medidas solicitadas é, portanto, medida de interesse público prioritário, voltada à proteção da segurança, da mobilidade e dos direitos fundamentais dos munícipes andreenses.

Gilvan Ferreira de Souza Junior - Prefeito Municipal Prefeitura Municipal de Santo André

assinatura digital

WILLIAM LAGO
Vereador de Santo André- PL

